



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Av. Com. Agostinho Prada, 2651 - Bairro Jardim Maria Buchi Modeneis - CEP 13482-900 - Limeira - SP -
www.jfsp.jus.br

DECISÃO Nº 5803375/2020 - LIME-01V

Processo SEI nº 0009985-26.2020.4.03.8001

Trata-se de Processo Administrativo instaurado nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 4/2020, de 23 de março de 2020, para Seleção de Projetos que visem à aquisição de materiais, equipamentos ou insumos de saúde a serem utilizados pelos profissionais da saúde ou para custeio de ações necessárias ao combate à pandemia Covid-19.

Os recursos financeiros são provenientes do pagamento de prestação pecuniária, transação penal, suspensão condicional do processo e/ou acordos de não persecução penal, fixadas em sede criminal e depositadas em conta judicial vinculada à 1ª Vara Federal de Limeira, tudo em atendimento ao disposto no Art.9º da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, com base na Resolução CNJ nº 154/2012, Resolução nº CJF-RES-2014/00295, bem como no Manual de Procedimentos para Utilização dos Recursos Oriundos da Pena de Prestação Pecuniária.

O saldo disponível depositado na conta judicial desta 1ª Vara Federal de Limeira em 23 de março de 2020 era de R\$ 26.099,68 (vinte e seis mil noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme extrato da Conta Única 2977.005.86400024-2 (doc. 5676403).

Expedido o Edital nº 1/2020-LIME-01V (5676409) ao público externo e encaminhado, por correio eletrônico, aos Municípios pertencentes à jurisdição desta 43ª Subseção Judiciária de Limeira (Limeira, Iracemápolis, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Conchal, Araras, Leme, Mogi Guacu e Estiva Gerbi), bem como às reitorias da UNICAMP e UFSCAR, nos seguintes correios eletrônicos: administracao@cordeiropolis.sp.gov.br; cibebe.fortuna@reitoria.unicamp.br; edison.gil@limeira.sp.gov.br; gabinete@leme.sp.gov.br; gabinete@mogiguacu.sp.gov.br; pedrofranco@pmec.sp.gov.br; pedrosoares@pmec.sp.gov.br; prefeito@araras.sp.gov.br; prefeito@conchal.sp.gov.br; reitoria@ufscar.br; secretaria@iracemapolis.sp.gov.br; shirlei.pimentel@reitoria.unicamp.br; estivagerbi@estivagerbi.sp.gov.br.

Em resposta ao edital, apenas 2 (duas) entidades públicas apresentaram propostas, conforme abaixo relacionadas:

- Universidade Estadual de Campinas- UNICAMP - CNPJ 46.068.425/0001-33;
- Secretaria Municipal de Saúde de Limeira – SP.

Em 29 de abril de 2020, o eg. TRF3 encaminhou o DESPACHO Nº 5714618/2020 - PRESI/GABPRES (Processo SEI nº 0012872-83.2020.4.03.8000), informando que a Decisão ID 3950900 no PCA 0002948-41.2020.2.00.0000 (doc. SEI 5713187) deferiu o pedido liminar para, em relação à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 4/2020, determinar:

- a) que os recursos constantes nas contas judiciais relativas ao cumprimento de penas de prestação pecuniária sejam destinados de forma concentrada para a tomada de decisão, com base em conhecimento amplo das necessidades a partir de consultas feitas às Secretarias de Saúde dos Estados, com dispensa de apresentação de proposta pelos interessados;
- b) suspensão dos termos do art. 2º do referido ato normativo;
- c) sem prejuízo de finalizar as propostas já selecionadas e as contratações em curso, estas deverão ser concluídas no menor prazo possível;
- d) continuidade da prestação de contas pelos órgãos públicos contemplados, nos mesmos moldes estabelecidos pelos arts. 8º e 9º do ato normativo.

O Ministério Públíco Federal apresentou Parecer Técnico (5721856), opinado pelo indeferimento da solicitação feita pela Prefeitura de Limeira, em razão da ausência de documento previsto no Edital e pelo deferimento da solicitação da Unicamp, para a aquisição de equipamentos de proteção individual descrito como “luvas látex estéril para procedimentos tamanhos P, M, G”, na quantidade de 13.904 unidades, no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). A utilidade e adequação do material ao fim que se destina (combate ao Corona Vírus) é patente e vem suficientemente justificada na proposta, além de ter cumprido todos os requisitos do edital.

É o relatório. Decido.

É de público e de notório conhecimento as dificuldades existentes mundialmente para o enfrentamento da doença denominada COVID-19, provocada pelo vírus SARS-COV2.

No Brasil estamos todos empenhados no combate a disseminação da pandemia do vírus Covid- 19, e no tratamento dos pacientes infectados com a doença.

Trata-se de manifesto interesse pela preservação da vida, de onde todos os demais direitos subjetivos derivam.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11.03.2020 a situação de pandemia. A Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, do Ministério da

Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por conta do avanço do Covid-19 e, pelo Poder Executivo Federal, publicou a Lei 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. O Senado Federal, por sua vez, aprovou aos 20/03/2020 o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconheceu, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar 101/2000, o estado de calamidade pública em âmbito nacional em decorrência da pandemia de coronavírus.

Na mesma linha, as demais unidades da federação, inclusive o estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/3/2020 e Decreto nº 64.881, de 22/3/2020) e o município de Limeira/SP (Decreto nº 108 de 16 de março de 2020 e, mais recentemente, o Decreto nº 208 de 29 de maio de 2020) e outras cidades que compõem esta Subseção Judiciária, também têm adotado medidas análogas, tais como a decretação de estado de calamidade pública e providências para o isolamento social (quarentena) em seus respectivos territórios.

Atento às necessidades que surgiram do quadro pandêmico que assola o país, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 313/2020, instituindo diversas providências e diretrizes a serem tomadas no combate à doença. Entre elas, a possibilidade de que os Juízes dessem destinação a recursos provindos da aplicação de penas pecuniárias, sob disciplina dos Tribunais pátrios, para aquisição de equipamentos e materiais de saúde necessários ao enfrentamento do quadro.

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região normatizou o tema com a edição da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 4/2020. O artigo 2º da aludida Portaria Conjunta assim dispõe:

“A unidade jurisdicional deverá expedir edital para seleção de requerimentos realizados por entidades públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos, dando ampla divulgação aos seus termos, devendo também encaminhá-lo para os órgãos e instituições que atuem no combate da pandemia Covid-19 em nível municipal, estadual e federal.”

Entretanto, tal dispositivo teve sua eficácia tolhida por decisão do Conselho Nacional de Justiça. Conforme determinado em liminar pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002948-41.2020.2.00.0000, em trâmite perante aquele Egrégio Conselho, as novas providências a adotar são as seguintes:

- “a) que os recursos constantes nas contas judiciais relativas ao cumprimento de penas de prestação pecuniária sejam destinados de forma concentrada para a tomada de decisão, com base em conhecimento amplo das necessidades a partir de consultas feitas às Secretarias de Saúde dos Estados, com dispensa de apresentação de proposta pelos interessados;
- b) a suspensão dos termos do art. 2º do referido ato normativo;
- c) a conclusão, no menor prazo possível, das propostas já selecionadas e das contratações em curso;
- d) a continuidade da prestação de contas pelos órgãos públicos contemplados, nos mesmos moldes estabelecidos pelos arts. 8º e 9º do ato.”

Esta decisão tem eficácia imediata e é vinculante para este Juízo, à luz do disposto no artigo 103-B, §4º, da Constituição da República. Em consulta eletrônica aos autos do PCA nº 0002948-41.2020.2.00.0000, constata-se que a referida medida liminar foi ratificada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos de acórdão publicado em 12 de maio de 2020.

O procedimento inaugurado pelo Edital nº 01/2020-LIME-01V, de 13 de abril de 2020, ainda se encontra em fase anterior à seleção dos projetos, ou seja, ainda não houve escolha de proposta apresentada pelas entidades, tampouco contratação formalizada. Enquadraria-se, portanto, na hipótese identificada na alínea a) da decisão proferida pela Excelentíssima Conselheira Nacional de Justiça.

O cumprimento da respeitável decisão demanda a realização de consulta ao Ilmo. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo a fim de que indique as atuais necessidades do serviço público estadual de saúde no tocante ao enfrentamento da pandemia.

De outra sorte, diante do cenário de urgência e iminentes dificuldades deixo, por ora, de determinar o cancelamento do presente procedimento de destinação de verbas, por entender perfeitamente cabível o requerimento do Ministério Públíco Federal, amparado nas normativas acima expostas e condizente com a realidade fática e inusitada em que vivemos neste momento histórico.

A conveniência de se permitir o afluxo de capital derivado da aplicação de medidas penais, existente hoje em conta judicial a disposição deste Juízo, para o combate a Covid-19, traduz-se pelo sentimento comum da nação de necessidade de que todos os recursos disponíveis sejam destinados a este fim. Diversas medidas estão sendo tomadas por todas as esferas de governo, em âmbito federal, estadual e municipal, para esta finalidade, sempre com a preocupação orçamentária, o que revela a premente necessidade de socorro financeiro.

A Universidade de Campinas dispensa apresentações. É centro de referência neste Estado e, também possui reconhecimento nacional e internacional. Atua neste momento em frentes de pesquisa e enfrentamento prático da questão, buscando soluções e dedicando-se ao diagnóstico e tratamento. Encontra-se, ainda, demonstrada a pertinência da destinação dos recursos à Universidade, bem como a sua necessidade de recursos para aplicação na linha de frente de combate à pandemia.

Quanto à solicitação formulada pela Prefeitura de Limeira (Secretaria de Saúde Municipal), o Ministério Públíco Federal manifesta-se pelo

indeferimento, em razão de não ter apresentado todos os documentos previstos do Edital 1/2020, estando ausente a declaração exigida no item VII, assinada pelo Prefeito (seu representante): **"VII) declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;"**

Insta consignar ainda, que a proposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Limeira foi elaborada com base em valores de processos já licitados e ainda vigentes pela Prefeitura Municipal de Limeira, na modalidade Sistema Ata de Registro de Preços nº 275/2019 - Pregão 07/2019, no valor de R\$ 48.060,00, muito superior ao disponível na conta judicial deste Juízo Federal, ressaltando que **"poderão sofrer variações nos preços caso seja necessário a realização de novas cotações e/ou licitações, bem como alterações nos itens relacionados na proposta".**

Assim, além da ausência do documento constante no item VII do edital, a proposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Limeira limita-se a transcrever a relação de materiais já licitados, sem ao menos informar a quantidade pendente de entrega e/ou pagamento, bem como não especifica quais materiais, equipamentos ou insumos de saúde serão efetivamente adquiridos para serem utilizados pelos profissionais da saúde ou para custeio de ações necessárias ao combate à pandemia Covid-19, impossibilitando a análise da utilidade e adequação ao fim a que se destina (Combate ao Corona Vírus) ou mesmo verificar se o valor é condizente com o praticado no mercado, razão pela qual a proposta apresentada pela Prefeitura de Limeira (Secretaria Municipal de Saúde) deve ser indeferida.

Posto isto, em cumprimento à Decisão liminar proferida pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002948-41.2020.2.00.0000 (CNJ), **DETERMINO** seja contatada, de imediato, por meio de correio eletrônico, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo a fim de que esclareça se concorda com a proposta apresentada e a destinação dos valores à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e/ou indique, no prazo de 05 (cinco) dias, entidade(s) pública(s) ou assistencial(ais) apta(s) a receber os recursos financeiros disponíveis neste Juízo (**R\$ 26.099,68**, em valores de 23 de março de 2020), objeto do presente expediente, a serem destinados exclusivamente à aquisição de materiais e equipamentos ou insumos de saúde necessários ao combate da pandemia do Covid-19, informando também os dados bancários da entidade beneficiária para efetivação da transferência bancária (banco, agência, conta, operação e CNPJ), com prestação de contas pelo favorecido no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 04/2020.

Cópia desta decisão servirá de ofício eletrônico a ser encaminhado ao endereço da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo ("gabinetedosecretario@saude.sp.gov.br").

Proceda a Secretaria do juízo à publicação, por resumo, desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à divulgação na página da internet da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), nos termos do item 9 do Edital.

Diante da disponibilidade dos recursos e havendo evidente necessidade de sua utilização, decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação da Secretaria de Saúde, determino ao diretor de secretaria que solicite os dados bancários necessários para a transferência dos recursos diretamente ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Fundo Estadual de Despesa da Saúde, CNPJ 46.374.500/0001-94), para que os recursos sejam utilizados exclusivamente no combate da Pandemia do COVID-19, com a obrigatoriedade de prestar contas da aquisição de materiais, equipamentos e insumos, no prazo de 90 (noventa) dias após o repasse dos valores, por meio de notas fiscais, faturas, termos de recebimento e demais documentos que comprovem a utilização na finalidade especificada, para acompanhamento e fiscalização pelo Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e às entidades inscritas no presente certame (Unicamp e Prefeitura Municipal de Limeira), pela via eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Cristina de Oliveira Meira, Juíza Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira**, em 01/06/2020, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5803375** e o código CRC **7CBC3930**.